



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
23/09/10, às 17 h 10 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7369
(23/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1567-57.2010.6.02.0000 – Classe 42.
(DIREITO DE RESPOSTA)
REPRESENTANTE(s) : Fernando Affonso Collor de Mello.
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.
REPRESENTADO(s) : Partido Comunista Brasileiro – PCB
Tony Cloves Pereira
ADVOGADO(s) : Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

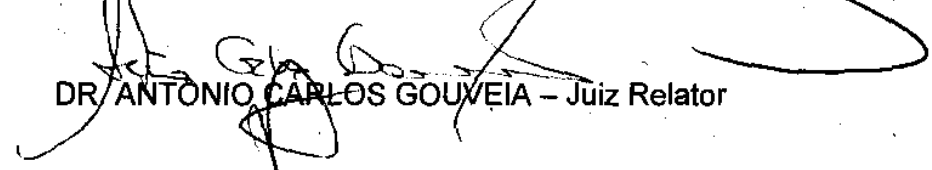
EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO DEFINITIVA. AFIRMAÇÃO INJURIOSA E INVERÍDICA. DANO À IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação por Direito de Resposta, com pedido de liminar, intentada por Fernando Affonso Collor de Mello em face do Partido Comunista Brasileiro – PCB e de Tony Cloves Pereira, em razão de alegada divulgação no horário eleitoral gratuito de propaganda difamatória e injuriosa em desabono da imagem e honra do Representante.

Segundo se depreende da leitura da inicial em **13/09/2010**, no horário eleitoral gratuito transmitido pela televisão, **no período diurno**, destinado a campanha do candidato ao cargo de Governador lançado pelo Partido Representado, teria sido divulgada a seguinte mensagem:

“(...) Está aqui, na Revista Veja, publicada na primeira semana de agosto, Fernando Collor exigiu e levou da Petrobras um contrato de compra de etanol das usinas do João Lyra, no valor de 200 milhões de reais. Quem diz isso não sou eu, é a revista Veja. Não são 200 milhões para a saúde, nem para educação, para a agricultura familiar nem para a micro e pequena empresa. O que você acha disso, alagoano? (...)”

Alega que tal afirmação, além de inverídica e caluniosa, induz o eleitorado a acreditar que o Representante utiliza-se da condição de Senador da República, para auferir ganhos para si ou para outrem, em explícito ato penalmente caracterizado por tráfico de influência.

Segundo se observa da inicial o fato de afirmar que se trata de matéria jornalística, não elide a responsabilidade do Representado, eis que o conteúdo da matéria é, em si própria, falaciosa e inverídica. Pede em sede de liminar a imediata suspensão da indigitada propaganda.

Inspirado em um juízo de cautela, em sede de cognição sumária, própria da fase processual, deferi a liminar pleiteada, determinando a suspensão da aludida propaganda, a fim de evitar maiores danos à imagem política do Candidato Representante na busca de auferir o voto popular.

Em contestação os Representados aduz tese de defesa, no sentido de que não houve divulgação de quaisquer ofensa ou fato sabidamente inverídico dirigidos a infamar a imagem do Representante, mas, tão somente, crítica política em relação às atividades parlamentares do Senador Fernando Affonso Collor de Mello.

Ademais, não haveria notícias de que o Representante teria se insurgido contra a publicação do hebdomadário Veja, que serviu de suporte para o pronunciamento do Representado, o que denotaria os reais propósitos da Representação, qual seja: a subtração de tempo dos adversários políticos, com vistas em ampliar o espaço de propaganda eleitoral. Houvesse qualquer interesse em recompor a própria honra, deveria o Representante voltar-se contra o semanário, o que não fez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nas razões de defesa os Representados transcrevem vários julgados e citações doutrinárias, voltados a demonstrar que críticas políticas, mesmo ácidas e contundentes não ensejam Direito de Resposta, eis que não desbordam dos limites do embate político.

Instado a se pronunciar o Douto Presentante Ministerial, opina pela improcedência da Representação, eis que não se verifica extrapolação dos limites da crítica política na propaganda atacada a representar necessidade de garantir Direito de Resposta.

Em suma é o que de relevante há para relatar.

VOTO.

De início é relevante anotar que a presente Representação guarda semelhança com os Processos nº 1571-94.2010, 1549-36.2010 e 1532-97.2010 já julgados por este Egrégio Colegiado, tendo sido afastada o pedido de Resposta, pela unanimidade dos membros da Corte.

A conquista do voto popular livre e consciente, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, aufer-se através do embate eleitoral aviado entre as várias matizes ideológicas, partidárias e políticas, que se habilitam a concorrer o prélio.

No mais das vezes este embate apresenta-se em dois viés distintos:

O primeiro devota-se a exaltação da personalidade do candidato, das realizações próprias ou partidárias, apresentação de propostas de governo ou parlamentares, promessas de campanha, além de outros expedientes voltados a conquistar a simpatia dos eleitores.

O segundo viés, é diametralmente oposto, no sentido de dedica-se à crítica das realizações dos candidatos e partidos opositores, desqualificação das propostas apresentadas pelos adversários, contra posição das promessas de campanhas dos contendores, tudo com vistas em gerar no eleitorado certa antipatia pela campanha de seus antagonistas.

O que deve, contudo, ser rigorosamente observado tanto pelos candidatos quanto pelas autoridades que garantem a lisura das eleições e o aperfeiçoamento das instituições democráticas, é que a conquista da simpatia dos eleitores, como também a crítica política voltada a desqualificar a campanha opositora, deve-se ater aos estritos termos da legalidade e da boa fé.

As críticas, de fato, fazem parte do debate eleitoral, representando importante instrumento democrático, na medida em que oferece à população critérios para aferir se determinado político, mormente àqueles que ocupam ou já ocuparam cargos eletivos, merece, ou não, o voto popular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Destarte, a crítica aos homens públicos naturalmente faz parte da atividade política, devendo todos aqueles que se propõe a ocupar um cargo eletivo estar preparado para ser alvo de opiniões contrárias.

O que não se tolera é transpor os limites da crítica, informada por princípios de ética, urbanidade, civilidade, a fim de descambar para a agressão e a ofensa à honra alheia.

Assim, a propaganda eleitoral, mesmo inserida em um contexto de disputa entre candidatos, deve pautar-se em um critério de razoabilidade, de modo que mesmos as críticas devem ser feitas de modo democrático e urbano, sem descambar para ofensas pessoais, eventuais excesso devem ser prontamente rechaçados pela Justiça Eleitoral. Acerca do Postulado da Razoabilidade é relevante a lição de Dorival Renato Pavan abaixo transcrita:

A Justiça Eleitoral deve coibir o excesso verificado pelo candidato, aplicando, no caso, o postulado da *razoabilidade*, o qual, como axioma e pela sua importância pode servir como *princípio geral do direito*, punindo aquele que assim age, com o que estará sendo restabelecida (sic) as idéias fundamentais de um Estado de Direito Democrático, quais sejam, as ações e medidas pautadas no *justo*, no *equânime* e na *legalidade*, punindo os excessos praticados em nome de uma *igualdade* formal e material entre todos os concorrentes ao pleito, e em nome da preservação do direito do eleitor de não ser vilipendiado em sua consciência pela forma abusiva e invasiva de propaganda eleitoral praticada em desconformidade com a legislação ou, na ausência dela, das *regras* e *princípios* que atuam subsidiariamente. (PAVAN, Dorival Renato. Propaganda eleitoral. São Paulo, Editora Pillares, 2008. p. 85)

Por tais razões, o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491).

No caso vertente nos autos, acompanhando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, após a completa instrução processual e um juízo baseado em uma cognição exauriente, entendo que a propaganda atacada, muito embora revele-se ácida e contundente, dentro do contexto de uma campanha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

eleitoral, não extrapolou os limites impostos pela razoabilidade, não podendo, conquanto, ser qualificada como injuriosa, difamatória ou inverídica.

De fato, o que o Representado faz, sem acrescentar maiores alegações, é afirmar que houve uma reportagem em entrevista de grande circulação, na qual é dito que o Representante teria influenciado a Petrobras, na contratação de fornecimento de álcool combustível das Usinas do Sr. João Lyra.

O Representado não excedeu os limites da divulgação da matéria jornalística, não se utilizou de adjetivos pejorativos ou vulgares, não acusou o Representante de corrupção, mas, repita-se, tão somente levou ao conhecimento dos eleitores o conteúdo de uma reportagem publicada em revista de circulação nacional.

Noto ainda que o Representado ao final de seu discurso arremata crítica estritamente política, ao afirmar que não houve por parte do Representante a viabilização de investimentos públicos em saúde e educação, questionando o que os eleitores achavam de tal atitude.

Reconheço a natureza dura e incisiva da propaganda, entretanto vejo que ela não desembordou à ofensa, assacando conceito ou expressões destinada a denegrir a imagem pessoal do Sr. Fernando Affonso Collor de Mello.

Ademais, o argumento do Ministério Público Eleitoral de que, se ofensa realmente houvesse na indigitada matéria, o Representante deveria deduzir medida judicial contra o aludido semanário, e não contra o Representado.

Na esteira do quanto posto na presente Decisão, corroborando a fundamentação declinada, entendo relevante apresentar alguns pronunciamentos jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente. (TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. Recurso a que se nega provimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO JORNALÍSTICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A informação jornalística que noticia, sem ofensa à honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro, não se situa no âmbito tutelado pela legislação eleitoral, de modo a assegurar direito de resposta. (TSE - RESPE nº. 16.802; Rel. Min. Maurício Correia; p. 10.08.2001, p. 68)

Desta forma, evoluído meu entendimento nos autos, no meu sentir não houve divulgação de propaganda eleitoral destinada a ofender a honra alheia, de modo a ensejar a concessão de Direito de Resposta, nos termos propostos na petição inicial. Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente improcedente a presente Representação.**

É como voto.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7365, de 23/09/2010, foi conferido e publicado na 88ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs10min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1567-57.2010.6.02.0000

Prot. 14.215/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2010 (SESSÃO Nº 88/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim

ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

REPRESENTADO(S) : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB)

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

REPRESENTADO(S) : TONY CLOVES PEREIRA, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas.

ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.369, de 23.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários